

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1335/12.5TJVNF

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de Junho de 2012

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1335/12.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Pedro Miguel Meira Magalhães, N.I.F. 213 678 985, casado, residente na Rua Eça de Queirós, 845, 1º A, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é casado com Sandra do Carmo Silva Araújo, de quem está separado de facto desde Março de 2011. No decurso do casamento, o devedor e a esposa decidiram comprar habitação, tendo para tal recorrido a dois contratos de mútuo com hipoteca, realizados com o “Banco Santander Totta, S.A. em Julho de 2003, num total de Euros 90.000,00. Estes contratos estão em incumprimento desde Março de 2011.

Ao longo dos anos o devedor trabalhou no ramo da construção civil e posteriormente na empresa Eurest. Tendo ficado desempregado, o devedor ainda emigrou procurando melhor sorte na Alemanha, mas sem sucesso.

Quando regressou o devedor decidiu iniciar uma actividade em nome individual na área da hotelaria, tendo aberto um café. Apesar de se encontrar registada em nome individual, a actividade neste estabelecimento foi fruto de um investimento do devedor e de um “sócio”. No entanto, a actividade neste café não foi tão rentável quanto desejava, pelo que apenas gerou um acumular de mais passivo. Esta situação culminou na penhora dos bens existentes neste estabelecimento, no âmbito do processo de execução nº 1903/11.2TJVNf do 2º Juízo Cível deste Tribunal. Em resultado desta penhora, os bens foram adjudicados ao exequente do processo em Janeiro de 2012.

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1335/12.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O devedor em Junho de 2011 fez cessar esta actividade junto das Finanças.

Desde Junho de 2012 que o devedor se encontra desempregado e a braços com uma série de obrigações decorrentes de diversos contratos de crédito realizados anteriormente, para além dos contratos para aquisição de habitação já referidos. Vejamos:

- 1- Contrato de crédito com hipoteca realizado com o “Banco Santander Totta, S.A.” em 28 de Março de 2008, no valor de Euros 15.000,00, em incumprimento desde Abril de 2011;
- 2- Contrato de crédito pessoal realizado em 2006 com o “Banco Santander Totta, S.A.” no valor de Euros 6.325,21;
- 3- Três contratos de crédito pessoal realizados em Abril de 2006, Abril de 2009 e Fevereiro de 2010¹, num total de Euros 28.574,00. Estes contratos estão em incumprimento, respectivamente, desde Janeiro, Junho e Abril de 2011;
- 4- Saldo negativo do cartão de crédito desde Setembro de 2011, no valor de Euros 2.909,56;
- 5- Contrato de mútuo realizado em Agosto de 2011 no valor de Euros 5.000,00, em incumprimento desde Dezembro de 2011;

No decurso da sua actividade na área do café o devedor acumulou ainda dívidas junto da Segurança Social no valor de Euros 2.640,56, relativo a contribuições dos meses de Maio de 2010 a Junho de 2011. Também no ano de 2010 o devedor acumulou dívidas junto das Finanças relativas a IVA e IRS, num total de Euros 4.800,00.

Tendo cessado a sua actividade em Junho de 2011 o devedor não tem desde então qualquer fonte de rendimento. Ainda assim, o devedor não se

¹ Este contrato serviu para financiamento da actividade que o devedor iniciou no café.

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1335/12.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

apresentou à insolvência, tendo a mesma sido requerida por um credor no decurso de 2012.

O devedor mora actualmente em casa arrendada juntamente com a sua companheira, pagando um valor mensal de renda de Euros 300,00. O devedor conta com a ajuda dos seus pais para o pagamento das despesas que tem.

O devedor tem uma filha de 13 anos que se encontra actualmente a residir com a mãe.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1335/12.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferia actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é actualmente disponível.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, o devedor exerceu uma actividade em nome individual até Junho de 2011, pelo que o devedor se encontra obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 e nº 3 do artigo 18º do CIRE, por ser titular de uma empresa. Analisando a reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social é possível verificar que o devedor incumpriu com as suas contribuições obrigatórias nos meses de Maio de 2010 a Junho de 2011. Cabendo esta situação na alínea ii) g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, presume-se que, desde Agosto de 2010, o devedor tinha conhecimento da sua situação de insolvência, pelo que desde Setembro de 2010 que estava obrigado a apresentar-se à insolvência. Contudo, o diminuto valor em dívida a este credor – Euros 2.640,56 – não preenche, em nossa opinião, o requisito de “*não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica*”, pelo que, entendemos que não houve incumprimento no dever de apresentação à insolvência nos termos do nº 1 e 3 do artigo 18º do CIRE.

Insolvência de “Pedro Miguel Meira Magalhães”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1335/12.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Segundo informação prestada pela mandatária do devedor, desde o momento que se separou de facto, o devedor tem vindo a estabelecer negociações junto da sua esposa para obter um acordo de divórcio e junto do “Banco Santander Totta, S.A.” para obter acordo quanto ao pagamento dos valores em dívida, tendo inclusivamente sugerido a dação em pagamento do imóvel de que o devedor e a esposa são proprietários. Ao fim de longas negociações, este acordo chegou mesmo a ser lavrado em finais de 2011, não sendo no entanto assinado por discordância da esposa do devedor quanto à solução encontrada nos dois casos, não tendo portanto sido possível realizar a dação em pagamento desejada pelo devedor.

Considerando que o atraso na apresentação do devedor à insolvência se justifica pelas diligências que este encetou junto do seu maior credor, entendemos também aqui não houve violação do dever de se apresentar à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 27 de Junho de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Covelo, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “K”, destinada a habitação, correspondente ao primeiro andar, letra D, e garagem na sub-cave identificada com o nº 14. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 43-K da freguesia de Calendário e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 4251.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de Junho de 2012